



**ORDEM DOS  
REVISORES OFICIAIS  
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

**REGULAMENTO  
DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE  
TRABALHADORES**



## ÍNDICE

PREÂMBULO.....	3
Artigo 1º – Âmbito de Aplicação.....	4
Artigo 2º – Regime do contrato individual de trabalho.....	4
Artigo 3º – Princípios gerais de recrutamento e seleção.....	4
Artigo 4º Órgão competente a contratar.....	5
Artigo 5º Publicidade.....	5
Artigo 6º Júri.....	6
Artigo 7º Critérios gerais de seleção.....	7
Artigo 8º Fases do procedimento.....	8
Artigo 9º Extinção do procedimento.....	8
Artigo 10º Decisão final.....	9
Artigo 11.º Registo dos processos de recrutamento.....	9
Artigo 12.º Casos Omissos e dúvidas.....	9
Artigo 13.º Publicação e Entrada em vigor.....	9



## **REGULAMENTO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE TRABALHADORES**

### **Preâmbulo**

Na sequência da Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro, a qual procede à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), aprovado em anexo à Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, alterada pela Lei n.º 99 -A/2021, de 31 de dezembro, adequando-o ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de Março, não estabelece regras nesta matéria, pelo que se torna necessário aprovar o presente regulamento.

Para além de se tratar do cumprimento de uma imposição legal, a consagração, na presente proposta, de um procedimento de natureza concursal baseado nos princípios da igualdade, transparência e publicidade, obriga ao recrutamento de trabalhadores assente exclusivamente no mérito dos candidatos, garantindo assim uma racional captação de recursos humanos adequados e necessários à eficiente prossecução das atribuições legalmente conferidas à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

Nestes termos, e com o objetivo de dar cumprimento a tais exigências normativas, no âmbito do recrutamento de trabalhadores a Assembleia Representativa, com base na proposta do Conselho Diretivo, e precedendo parecer do Conselho de Supervisão, delibera, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro, o seguinte Regulamento.



## **Artigo 1.º**

### **Âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento de recrutamento e seleção de trabalhadores, aplica-se aos processos de recrutamento e seleção de recursos humanos para o Quadro de Pessoal da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, doravante designada Ordem.

## **Artigo 2.º**

### **Regime do contrato individual de trabalho**

Aos trabalhadores a contratar é aplicado o regime do contrato individual de trabalho, constante do Código do Trabalho, nos termos previstos no Estatuto da Ordem e demais legislação complementar.

## **Artigo 3.º**

### **Princípios gerais de recrutamento e seleção**

1. O recrutamento e seleção de trabalhadores segue um processo próprio, em observância do disposto na lei, no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e no presente Regulamento.
2. O processo de recrutamento e seleção é baseado nos princípios da igualdade, transparência e mérito nos termos definidos na Constituição da República e no Código do Trabalho.
3. Em todos os atos processuais deve ser assegurado o cumprimento das regras de não discriminação, nomeadamente em função do género, nos termos do Código do Trabalho.
4. Os atuais trabalhadores da Ordem podem candidatar-se aos concursos em igualdade de condições com os candidatos externos.

## **Artigo 4.º**

### **Órgão competente para o procedimento de recrutamento e seleção**

1. Compete ao Presidente do Conselho Diretivo:
  - a) A decisão de abertura de processos de recrutamento e seleção e de trabalhadores;



- b) A aprovação das condições de candidatura, bem como dos critérios objetivos para a avaliação e seleção dos candidatos e a definição da duração dos mesmos;
  - c) A deliberação sobre as formas complementares de publicitação dos processos de recrutamento e seleção;
  - d) A condução dos processos de recrutamento e seleção ou a designação de um júri, para o efeito, quando o considere adequado;
  - e) A determinação, sempre que necessário, da realização de outras fases do processo de seleção para além das previstas no artigo 7.º;
  - f) A decisão final sobre a seleção do candidato a contratar;
  - g) A deliberação sobre a extinção do procedimento, nomeadamente nos casos previstos no artigo 8.º.
2. A deliberação de abertura do procedimento de recrutamento e seleção e de trabalhador deve ser acompanhada, nomeadamente, dos seguintes elementos:
- a) fundamentação da necessidade de admissão de trabalhador;
  - b) descrição sucinta da função a desempenhar;
  - c) perfil de competências;
  - d) condições de candidaturas bem como os critérios específicos para a avaliação e seleção dos candidatos.

## **Artigo 5.º**

### **Publicidade da oferta de emprego**

O procedimento para admissão de pessoal compreende sempre a publicitação da oferta de emprego que será obrigatoriamente publicada na página eletrónica da Ordem sem prejuízo da utilização de outros meios considerados adequados, onde deverá constar um resumo do perfil necessário e a caracterização breve das funções a desempenhar e o modo de formalização da candidatura.



## **Artigo 6.º**

### **Júri**

1. A condução dos procedimentos de recrutamento e seleção é da responsabilidade de um júri designado pelo Presidente do Conselho Diretivo.
2. O júri deverá ser constituído por um número mínimo de três elementos, que integra pelo menos um colaborador ou membro de órgão social da Ordem e observar os seguintes deveres:
  - a) conduzir o processo desde a respetiva abertura até à apresentação da proposta final de recrutamento;
  - b) agir com imparcialidade e reserva, no cumprimento da legislação aplicável, do estatuído no presente Regulamento e das orientações do Conselho Diretivo;
  - c) propor ao Conselho Diretivo a extinção do procedimento, quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 8.º-;
  - d) fundamentar as suas propostas e decisões.
3. As funções do júri podem ser atribuídas parcialmente a uma entidade externa prestadora de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, cujo serviço é prestado, com as necessárias adaptações, com observância do disposto no presente Regulamento.

## **Artigo 7.º**

### **Critérios gerais de seleção**

Para efeitos do presente Regulamento, constituem critérios gerais de seleção de recursos humanos para a Ordem:

- a) mérito e experiência profissional dos candidatos;
- b) qualificações académicas e profissionais e outras aptidões técnicas relevantes;
- c) interdisciplinaridade e capacidade de trabalho em equipa.



## **Artigo 8.º**

### **Fases do procedimento de seleção**

1. O procedimento de seleção é constituído, no mínimo, por duas fases, consistindo, a primeira, na avaliação curricular baseada nos elementos documentais apresentados pelos candidatos e, a segunda, na realização de uma entrevista presencial aos candidatos selecionados na primeira fase.
2. A avaliação curricular tem por finalidade a seleção das candidaturas mais bem classificadas, mediante a verificação da conformidade das candidaturas com as condições exigidas no aviso de abertura.
3. A definição das condições exigidas para as candidaturas tem em consideração as disposições legais e regulamentares em vigor e as que forem especificamente determinadas, em cada caso, pelo Conselho Diretivo.
4. A fase da entrevista tem por finalidade a aferição das competências profissionais dos candidatos que melhor se identifiquem como perfil pretendido para a função em causa, atento o disposto no artigo 6.º e os elementos referidos nas alíneas b), c) e d) do n.º 2 do artigo 3.º
5. Após a realização da entrevista, as candidaturas serão ordenadas de acordo com a classificação obtida, tendo presente os critérios gerais e específicos de seleção.
6. Quando aplicável, o júri deverá remeter a lista ordenada nos termos do número anterior ao Conselho Diretivo para decisão final.

## **Artigo 9.º**

### **Extinção do procedimento de recrutamento e seleção**

1. O procedimento pode ser extinto, mediante proposta fundamentada do júri, por decisão do Conselho Diretivo, quando deixarem de existir as razões que o motivaram ou em quaisquer outras circunstâncias devidamente justificadas, nomeadamente quando as candidaturas apresentadas se revelem, em qualquer momento do processo de recrutamento e seleção, desconformes ou insuficientes face aos requisitos previamente definidos e exigidos no aviso de abertura.
2. A extinção do procedimento nos termos da segunda parte do número anterior não impede a abertura de novo processo de recrutamento para a mesma função.



## **Artigo 10.º**

### **Decisão final do Conselho Diretivo**

Cabe ao Conselho Diretivo a decisão final acerca do candidato a contratar, baseada na avaliação realizada pelo júri, quando existir, e na sua própria avaliação sobre a adequação do perfil às necessidades da Ordem de acordo com os critérios de seleção definidos e tendo em conta os elementos recolhidos nas várias fases do procedimento.

## **Artigo 11.º**

### **Registo dos processos de recrutamento**

O registo dos processos de recrutamento e seleção deve ser mantido durante o prazo de cinco anos.

## **Artigo 12.º**

### **Casos Omissos e dúvidas**

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidas por decisão do bastonário.

## **Artigo 13.º**

### **Publicação e Entrada em vigor**

1. O presente Regulamento revoga o anterior Regulamento.
2. O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação e com a respetiva publicação para consulta no sítio da Ordem na internet.

Aprovado pelo Conselho Diretivo em 23 de Maio de 2024.